



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0094198-53.2025.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0020719-16.2020.8.19.0028
JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE MACAÉ
AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PERÍCIA CONTÁBIL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que homologou honorários periciais contábeis, no valor de R\$ 34.000,00, destinados à verificação da regularidade contábil-fiscal de créditos de ICMS, relativos a operações de remessa para armazenagem de mercadorias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Insurgência quanto ao valor dos honorários periciais fixados em R\$ 34.000,00, com pedido de redução para valores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 9.000,00, sob alegação de desproporcionalidade em razão da baixa complexidade do trabalho pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários periciais devem ser fixados observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade da matéria, o tempo necessário para realização da perícia e a expertise exigida.
4. A perícia contábil em questão demanda análise técnica especializada, pesquisas documentais aprofundadas e conhecimento específico na matéria a ser examinada.
5. O juízo de origem fundamentou adequadamente sua decisão, considerando as particularidades do caso e a composição dos custos apresentada pela perita.
6. Não se evidencia desproporcionalidade no valor fixado, que se mostra condizente com a natureza e complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

7. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 1015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0094198-53.2025.8.19.0000, em que figura como agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e agravado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, contra a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Decisão Administrativa nº 0020719-16.2020.8.19.0028, que homologou os honorários periciais contábeis em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), nos seguintes termos:

Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa entre as partes acima referidas na qual este Juízo, por ocasião do saneamento do feito (Fl. 2466/2467), deferiu a produção de provas periciais contábil e de engenharia de petróleo.

1- A perita contábil nomeada apresentou sua proposta de honorários em Fls. 2485/2494. A parte autora apresentou impugnação em Fls. 2522/2524, e a parte ré em Fls. 2541/2543.

Em Fls. 2558/2561, a perita contábil retificou o valor da proposta de honorários.

Em Fls. 2580/2582, a parte autora, novamente, impugnou o novo valor proposto à título de honorários contábeis, e a parte ré ficou-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

inerte.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo a examinar a impugnação aos honorários pretendidos pela perita contábil.

Com efeito, é de se ressaltar que os peritos nomeados pelo Juízo, quando apresentam as suas propostas de honorários, efetivamente levam em consideração o trabalho a ser feito, bem como outros fatores, condições e estudos necessários à realização da diligência, cabendo ao Magistrado apreciar a proposta de honorários de acordo com seu livre convencimento

motivado, a fim de se verificar se os valores pretendidos foram estimados com moderação e compatíveis com a complexidade da perícia a ser realizada.

Por esta razão, para a fixação da verba honorária, se impõe o exame do teor, quantidade e complexidade dos quesitos apresentados, a possibilidade do surgimento de quesitação suplementar, bem como os requerimentos de esclarecimentos que inexoravelmente ocorrerão após a entrega do laudo, situação recorrente em hipóteses semelhantes.

De fato, todas estas circunstâncias devem ser ponderadas pelo Julgador para arbitramento da verba honorária.

Assim, examinando-se as ponderações deduzidas pelos ilustres peritos em suas manifestações, ACOLHO, EM PARTE, as impugnações para HOMOLOGAR a verba honorária para a realização da perícia contábil em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Intime-se a autora para que proceda ao depósito dos honorários, no prazo de dez dias.

Efetuada o depósito da perícia de contabilidade, intime-se a perita a dar início aos trabalhos

periciais, vindo o laudo, igualmente, em 30 dias;

2- Expeça-se o Mandado de Pagamento dos honorários periciais do perito de Engenharia.

Digam as partes acerca do Laudo Pericial de Fls. 2608/2621.

Intimem-se.

Em suas razões, a agravante sustenta que o valor arbitrado a título de honorários periciais se revela excessivo e desproporcional à complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido.

Aduz que a perícia contábil se limita à verificação da regularidade contábil-fiscal dos créditos de ICMS, relativos às operações de remessa para armazenagem de mercadorias, restringindo-se às operações escrituradas com CFOP 1949 e 2949, com foco no destaque do ICMS nas notas fiscais de remessa e retorno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Afirma que a própria perita estimou inicialmente 56 horas de trabalho, posteriormente majorando de forma desarrazoada para 126 horas, sem apresentar justificativa plausível.

Aponta que, em casos análogos de complexidade, até superior, tramitando perante o mesmo juízo, os honorários periciais foram fixados entre R\$ 5.000,00 e R\$ 9.000,00.

Requer a reforma da decisão para redução dos honorários periciais a valor condizente com a realidade e complexidade dos autos.

Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, no index 000019.

Em contrarrazões, o Estado do Rio de Janeiro, no index 000033, anuiu expressamente às razões recursais, esclarecendo que também impugnou o valor dos honorários periciais no processo originário.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente há de se observar a controvérsia sobre a possibilidade de a matéria ser discutida em sede de agravo de instrumento, posto que não se insere em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, senão, vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

E sobre a matéria, o STJ firmou a seguinte tese no julgamento do Tema Repetitivo nº 988:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Observa-se, na hipótese dos autos, que a urgência de fato se justifica nos moldes da tese fixada, uma vez que eventual redução dos honorários, tardiamente, daria início à uma nova discussão pois a perita teria que ser intimada, após o trânsito em julgado, a devolver verba de natureza alimentar, para a parte que tiver desembolsado seus honorários, sem ter dado causa ao ocorrido.

Eis portanto a razão pela qual passo a conhecer do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A perita nomeada pelo juízo apresentou sua proposta de honorários, homologada após a manifestação das partes, sob o fundamento de condizer com as peculiaridades do trabalho a ser desempenhado.

É cediço que os honorários periciais devem ser fixados pelo prudente arbítrio do juiz, que buscará um valor intermediário para a justa remuneração do *expert* sem, contudo, onerar de forma excessiva a parte que vai custear os trabalhos.

Sendo assim, devem ser prestigiados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e somente com a detida análise do caso concreto, com apoio na complexidade da perícia, sua natureza e o tempo necessário para a sua realização, é que se poderá analisar o eventual excesso.

No caso em análise, verifica-se que a perícia contábil a ser realizada apresenta complexidade compatível com o valor fixado a título de honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O trabalho pericial consistirá na verificação da regularidade contábil-fiscal dos créditos do ICMS, relativos às operações de remessa para armazenagem de mercadorias, demandando análise técnica especializada, pesquisas documentais aprofundadas, levantamentos detalhados e estudos específicos da legislação tributária aplicável.

A perícia exigirá da profissional conhecimento técnico específico em matéria tributária e contábil, bem como análise minuciosa da documentação pertinente, justificando-se a manutenção do valor estabelecido pelo juízo de origem.

Ademais, o magistrado de primeiro grau fundamentou adequadamente sua decisão, considerando as particularidades do caso, a composição dos custos apresentada pela perita, o prazo para entrega do trabalho, a responsabilidade inerente à função e o grau de dificuldade técnica da análise.

Não se evidencia, portanto, desproporcionalidade ou excesso no valor fixado, que se mostra condizente com a natureza e complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

A argumentação da agravante no sentido de que, em casos análogos, os honorários foram fixados em valores inferiores não merece prosperar.

Cada caso possui suas particularidades e especificidades que devem ser consideradas no momento da fixação dos honorários periciais.

O fato de outros profissionais terem aceitado valores menores, em outras demandas, não vincula o juízo a fixar os mesmos patamares em todos os casos, devendo ser observadas as características específicas de cada exame.

No tocante à alegada majoração das horas de trabalho estimadas, observa-se que a expert, após análise mais aprofundada dos quesitos e da documentação dos autos, ajustou sua estimativa inicial para refletir com precisão o volume de trabalho necessário.

Ademais, as distintas etapas do trabalho pericial possuem níveis de complexidade diversos, envolvendo desde a organização e sistematização de dados até a elaboração de cálculos, que exigem raciocínio técnico especializado e análises aprofundadas.

A propósito, destaca-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça envolvendo perícia contábil em casos com complexidade semelhante ao presente:

Agravo de instrumento. Direito Processual Civil. Liquidação de sentença. Fixação de honorários periciais. Insurgência da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Pública. Alegação de incompatibilidade entre o valor estipulado e a complexidade e natureza do trabalho. Perícia contábil designada para apuração dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de bens importados sob Regimes Aduaneiros de Admissão Temporária, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Impugnação voltada contra o número de horas estipuladas pelo perito para a conclusão do laudo, alegando-se ser possível a realização do trabalho em tempo menor. Tese não comprovada. Estimativa de honorários devidamente fundamentada e esclarecida com apresentação de tabela considerando cada atividade a ser desenvolvida e o respectivo tempo a ser despendido. Hipótese em que o laudo pericial já se encontra anexado aos autos, tendo o perito levado cerca de 50 dias para sua elaboração, após o que a própria parte agravante apresentou quesitos complementares, o que demonstra a complexidade da matéria. Honorários fixados em cerca de 0,06% do valor do crédito tributário. Decisão mantida. Recurso desprovido (0060810-96.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 25/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Feitas tais ponderações, o valor dos honorários periciais fixado pelo juízo de origem deve ser mantido.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão do Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator